CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00038A4140007E002784036024034ABA

MEMORANDO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
PARA UNIDADE DE APOIO LEGISLATIVO

Encaminhamos em anexo, ofício recebido pela Procuradoria Geral do Município, com a decisão liminar proferida na ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Municiparios de Pelotas (processo n. **5018847-39.2020.8.21.0022)**.

Pelotas, 21 de dezembro de 2020

_____
JOSÉ SIZENANDO DOS SANTOS LOPES
Presidente CMP

Criado Por: SIZENANDO

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5018847-39.2020.8.21.0022/RS

AUTOR: SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE PELOTAS
RÉU: MUNICÍPIO DE PELOTAS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

A *Lei Orgânica do Município*, de **03.04.90**, norma maior da **Municipalidade**, regra, no *artigo 59, I e IV*, que: ¨**Em ano eleitoral é vedado ao Prefeito, *no período de cento e vinte dias antes da data da eleição até a data da posse de seu sucessor*, *tomar iniciativa de lei que disponha sobre as seguintes matérias*: I – *planos e quadros de carreira dos servidores municipais*; … IV – concessão de vantagens pecuniárias, adicionais e gratificações aos servidores municipais, ressalvados os reajustes a título de reposição salarial e os obtidos através de dissídio coletivo.**¨ (grifei em itálico)

A *Lei Federal nº 9.504/97*, denominada *Lei das Eleições*, estipula, no *art. 73, V*: ¨**São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, *suprimir ou readaptar vantagens* ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, *nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados ...***¨. (grifei em itálico)

A *Lei Municipal nº 3.008*, de **19.12.86**, *¨Dispõe sobre o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Pelotas e dá outras providências¨*.

Pela *Mensagem nº 050*, de **07.12.2020**, o *Executivo Municipal* submeteu à apreciação do *Legislativo Municipal*, em regime de urgência, projeto de lei que *¨Altera o Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município, aprovado pela Lei nº 4.489, de 21.02.00, para dar efetividade às disposições do § 7º, do art. 40, da C.F.¨*.

Pela *Mensagem nº 051*, de **08.12.2020**, o *Executivo Municipal* submeteu à apreciação do *Legislativo Municipal*, em regime de urgência, projeto de lei que *¨revoga artigos da Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986, cria Câmara de Conciliação Administrativa e revoga Lei Municipal nº 4.067, de 29.03.96¨*.

O projeto extingue a licença-prêmio dos servidores públicos municipais. regula o gozo de licenças-prêmio já adquiridas, e rege o recebimento em pecúnia em dada situação.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

A par disso extingue a lei municipal que prevê o adimplemento de gratificação a professores que atuem com alunos com necessidades especiais.

Na *justificativa* lê-se: ¨**… O presente projeto busca a *extinção da licença-prêmio do servidor público municipal*, compreendendo medida de fundamental importância para conter a expansão de uma das principais despesas do erário … é medida que se impõe diante do crescimento considerável com as despesas da folha de pessoal e judicialização de diversas matérias dessa área … as indenizações de licença-prêmio não gozadas representam um custo crescente para os cofres públicos … tendo pelo mesmo princípio de sustentabilidade da folha de pessoal e adequação de distorções funcionais e remuneratórias, se busca *a revogação da Lei Municipal 4.067/96 que trata da gratificação ao professor que estiver exercendo atividades no atendimento a pessoas com deficiência* … a gratificação em comento quando instituída teve por objetivo alcançar professores que fizessem atendimento exclusivo a alunos nessa condição e que assim exigisse aporte pedagógico diferenciado, exclusivo e permanente durante o exercício, porém por fragilidade em seu texto a finalidade foi deturpada … Para os professores que atuam em Sala de Recursos fica assegurada gratificação já prevista em lei local ...**¨. (grifou-se em itálico)

Pela *Mensagem nº 052*, de **07.12.2020**, o *Executivo Municipal* submeteu à apreciação do *Legislativo Municipal*, em regime de urgência, projeto de lei que ¨*Altera a Lei Municipal nº 3.008, de 19 de dezembro de 1986 e a Lei Municipal nº 4.489, de 21 de fevereiro de 2000 para adaptá-las à Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019*¨.

O projeto atinge provimento de cargos públicos, afastamentos como de efetivo exercício, licenças, e vencimento e vantagens.

A *Lei Municipal nº 4.489/00*, a seu turno, diz com o *Regulamento de Custeio e Benefícios do Sistema de Previdência Social dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município*.

Parecer de Assessores Jurídicos do Legislativo Municipal, de **16.12.2020**, argumentou que: os projetos de lei tratam, basicamente, de alterações à *Lei Municipal nº 3.008/86*, dispondo de matéria atinente à carreira dos servidores municipais; vigente a regra do *artigo 59, da Lei Orgânica Municipal*; e parte dos projetos ofende a norma da *Lei Orgânica*.

Sabido que a eleição municipal de se desenvolveu em dois turnos, em **15 e 29.11.2020**, e que *Prefeito e Vereadores* eleitos tomarão posse no dia **primeiro de janeiro de 2012**.

Vulnera a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal mencionada a tramitação dos projetos de lei remetidos pelas Mensagens nº 051 e 052, já que, claramente, dispõem sobre planos e quadros de carreira dos servidores municipais e suprimem ou readaptam vantagens.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) da Comarca de Pelotas

Presentes, robustamente, os pressupostos do artigo 300, do NCPC.

Isto posto, DEFERE-SE, em parte, a tutela provisória para o fim de suspender a tramitação dos projetos de lei que acompanharam as Mensagens nº 051 e 052, de 2020, do Executivo Municipal.

Intimem-se com brevidade máxima, via eletrônica e telefônica.

Cite-se.

Ciência imediata ao M.P..

Documento assinado eletronicamente por **BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR, Juiz de Direito**, em 17/12/2020, às 19:52:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005235570v2** e o código CRC **d2bd14d6**.

5018847-39.2020.8.21.0022 **10005235570 .V2**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO PGM

DATA: 18.12.2020

DE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: CÂMARA DE VEREADORES DE PELOTAS

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, encaminho cópia da decisão liminar proferida na Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Municipários de Pelotas (processo n. **5018847-39.2020.8.21.0022)**.

Cordialmente,

Daniel Avila Zanotelli
Procurador do Município
OAB/RS 50.837
Mat. 19.685-1